

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2001

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Autor: Deputado Marcos Afonso

Relator: Deputado Babá

I - RELATÓRIO

Nesta oportunidade, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável procede à apreciação do Projeto de Lei nº 4.179, de 2001, de autoria do nobre Deputado Marcos Afonso, onde propõe que as áreas cobertas com floresta primária ou floresta secundária em avançado estado de regeneração não sejam consideradas para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Argumenta o ilustre Autor, na justificação da proposta, que pelo fato da legislação vigente considerar as florestas como áreas improdutivas para efeito fiscal, excluídas aquelas em áreas de preservação permanente e de reserva legal, estimula o desmatamento. Ao reputar essas áreas como áreas aproveitáveis e não utilizadas, cria um ônus para o proprietário rural que deseja preservar suas florestas, pois majora o ITR. E é no sentido de corrigir essa distorção que apresenta este PL.

Com finalidades semelhantes, foram apresentados e apensados ao PL nº 4.179/2001, outras três proposições. O Projeto de Lei nº 1.213, de 2003, de autoria do Sr. Luiz Bittencourt, que pretende isentar do



45DA5C7153

pagamento do ITR a parte do imóvel rural coberta com mata nativa. Considera mata nativa a vegetação natural com fisionomia florestal que tenha grau de conservação primário ou grau de conservação secundário, em estágio avançado ou médio de regeneração. O Projeto de Lei nº 4.507, de 2001, de autoria do Dr. Benedito Dias, propõe que as áreas reflorestadas com espécies nativas, as áreas de floresta nativa, inclusive aquelas sob regime de exploração agro-extrativista, e as áreas de floresta degradadas e recuperadas com sistemas agroflorestais que utilizam espécies nativas, sejam excluídas para efeito do cálculo do Valor da Terra Nua (VTN). Por fim, o Projeto de Lei nº 4.561, de 2001, de autoria do Sr. Glycon Terra Pinto, intenta classificar como não-tributáveis as áreas de floresta natural e outras áreas reflorestadas com pelo menos dez espécies diferentes de árvores.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em análise nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, merecem o nosso total apoio as intenções das propostas em exame, tanto da principal quanto das apensadas, ou seja, a alteração da legislação do ITR de modo a conceder incentivo econômico à preservação das florestas nativas. Mais do que isso, as proposições em tela oferecem a oportunidade para fazermos os ajustes necessários no tratamento dado à questão pela Lei 9.393/96.

A Lei n.º 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, considerava como não-tributáveis e não-aproveitáveis apenas as áreas de reserva legal, as áreas de preservação permanente, as áreas declaradas de interesse para a conservação ambiental pelo Poder Público e as imprestáveis para qualquer exploração. Ficavam de fora desse rol as demais áreas cobertas por florestas nativas, fato que acabava por estimular o desmatamento, pois não havia nenhum



incentivo para sua preservação.

Em resposta a essa situação, o Governo Federal editou Medida Provisória de n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, alterando a Lei n.º 4.711/65, o Código Florestal, e a Lei n.º 9.393/96, que trata do ITR. Dentre as alterações, acresce a alínea “d” ao inciso II, do § 1º, do art. 10, com a seguinte redação:

“d – as áreas sob regime de servidão florestal”.

A mesma Medida Provisória conceitua “servidão florestal” como sendo o ato pelo qual o proprietário de área de vegetação nativa, fora da reserva legal e da área de preservação permanente, renuncia, voluntariamente, em caráter permanente ou provisório, aos direitos de supressão ou exploração.

Assim sendo, a nosso ver, as intenções das propostas em análise foram atendidas em boa parte pela MP. No entanto, como dissemos, esta é uma oportunidade para revermos alguns pontos da Lei n.º 9.393/96, referentes à mesma questão.

Faz sentido entender as áreas de preservação permanente como não-tributáveis e não-aproveitáveis, uma vez que, nessas áreas, estão proibidas quaisquer formas de exploração econômica. Quanto à reserva legal não se pode dizer o mesmo, uma vez que é passível de exploração em regime de manejo sustentável. A reserva legal constitui, indubitavelmente, uma área aproveitável e, como tal, não deveria ser considerada não-tributável.

Por outro lado, é importante lembrar que parte significativa das reservas legais da região Centro-Sul do País foi desflorestada. Nesse caso, a inserção da reserva legal no rol das áreas não-tributáveis e não-aproveitáveis para efeito de cálculo do ITR não alcança seu objetivo básico, ou seja, estimular a conservação e a recuperação da vegetação nativa. Assim, a legislação atual acaba permitindo que áreas desprovidas de vegetação nativa e, muitas vezes, degradadas, sejam excluídas do cálculo do imposto.

Ante o exposto, e após o exame das propostas legislativas



objeto deste parecer, conclui-se que o correto seria considerar como não-tributáveis e não-aproveitáveis as áreas cobertas com florestas, ou outra vegetação nativa, independentemente de estarem elas dentro ou fora da reserva legal. Dessa forma, o proprietário que preserva as áreas de florestas além da reserva legal receberia incentivo para continuar preservando-as, assim como, aquele que mantém áreas de reserva legal sem vegetação nativa não receberia uma isenção tributária imerecida.

Outro aspecto que deve ser incluído na legislação atual é o de considerar a recuperação de áreas degradadas, inclusive o reflorestamento de reservas legais, um uso efetivo da área aproveitável da propriedade. A Lei n.º 9.393/96 só faz referência à agricultura, pecuária, aquicultura e atividades granjeiras. É interessante acrescentar a essa lista, além da recuperação de áreas desflorestadas, as atividades de silvicultura e agrossilvicultura.

Pelos motivos acima colocados, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.179, de 2001, do Projeto de Lei nº 1.213, de 2003, do Projeto de Lei nº 4.507, de 2001, e do Projeto de Lei nº 4.561, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de Maio de 2006.

Deputado BABÁ
Relator



45DA5C7153



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2001**
(e seus apensos)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por títulos da dívida agrária, e dá outras providências”, a fim de incentivar a manutenção e recuperação de áreas com florestas nativas.

Art. 2º O inciso II, a alínea “b” do inciso IV e o inciso V do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

I –

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente, previstas pela Lei nº



4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (NR)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas pelo órgão competente federal ou estadual, que não sejam passíveis de exploração econômica; (NR)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal; (NR)

d) sob regime de servidão florestal; (NR)

e) de reserva legal, previstas pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, cobertas com vegetação nativa primária ou em estágio avançado de regeneração, que não estejam sendo objeto de exploração econômica, plano de manejo florestal, nos termos da legislação florestal, ou projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; (NR)

III –

IV –

a)

b) de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II; (NR)

V – área efetivamente utilizada, a área do imóvel que, no ano anterior, tenha sido objeto de: (NR)

a) agricultura, agrossilvicultura, silvicultura, aquícultura ou atividade granjeira; (NR)

b) pecuária, observados os índices de lotação por zona de pecuária; (NR)

c) extrativismo, observados os índices de rendimento por produto; (NR)

d) recuperação de vegetação, mediante o plantio de espécies nativas; (NR)

e) projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629,



de 26 de fevereiro de 1993; (NR)

f) plano de manejo florestal, nos termos da legislação florestal; (NR)

g) calamidade pública, decretada pelo Poder Público, com conseqüente frustração de safra ou destruição de pastagens ou de plantios florestais; (NR)

h) pesquisa e experimentação agrícola oficiais. (NR)”

Art. 3º Revogue-se o § 6º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BABÁ
Relator



45DA5C7153

